

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insere § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. 11. ...”

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vencendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Decretação de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

Justificativa

CD/20121.53328-04

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração. A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passíveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

Deputado Federal Marcon

PT-RS

CD/20121.53328-04